

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.436/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018626-59
Impugnação: 40.010135551-11
Impugnante: Gilberto Azeredo Barbosa
CPF: 372.595.476-34
Coobrigado: Maria Lúcia de Azeredo Barbosa
CPF: 003.153.396-59
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada do art. 20 da lei 12.426/96. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido pela abertura da sucessão hereditária de José Ubaldo Barbosa.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 20 da Lei nº 12.426/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/72 contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 111/115.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido pela abertura da sucessão hereditária de José Ubaldo Barbosa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão principal nos autos diz respeito à contagem do prazo de decadência, pois há divergência entre Fisco e Autuado ao interpretar a legislação.

O Fisco entende que, da análise de vários documentos, o Autuado omitiu informações sobre o valor venal de bens constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), apresentada em 21/12/07, não sendo, portanto, suficientes para efetuar o lançamento. Dessa forma, tornou-se necessária a intimação da empresa para prestar novas informações. Uma vez que os esclarecimentos foram prestados apenas em 05/03/08, o Fisco considera esse o marco inicial para a contagem de prazo decadencial.

O Autuado contesta o lançamento, pugnando pela sua improcedência, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito ora exigido, sob a alegação de que apresentou a Declaração de Bens e Direitos em 21/12/07 e recolheu, devidamente, o ITCD em 29/12/08, antes da assinatura do contrato de opção de compra firmado com a empresa EIMCAL.

Assim, cumpre esclarecer que a alegação do Fisco para cobrança da diferença do ITCD está fulcrada no fato de que em 06/11/08 foi firmado pelos herdeiros com a EIMCAL – Empresa Industrial de Mineração Calcária Ltda, um contrato de Opção de Compra de quotas sociais.

Porém, do referido documentos não se pode extrair a conclusão, como pretende o Fisco, no sentido de que o Impugnante teria omitido informação sobre o valor venal do imóvel, objeto da controvérsia em tela, ou seja, 1/5 (um quinto) da área total do condomínio.

A opção de compra foi firmada entre as partes de forma condicionada, ou seja, o valor atribuído para a negociação era até então aleatório; vale dizer, dependente de fatores incertos, os quais, evidentemente, não poderiam influir na determinação da base impositiva do tributo, ora questionado.

No caso em tela, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, conforme art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.(grifou-se)

A apresentação da Declaração de Bens e Direitos ocorreu em 21/12/07. Caso o Fisco entendesse existir diferença a ser recolhida, deveria ter firmado a constituição definitiva do crédito tributário até 31/12/12, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 12/12/13, com posterior intimação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário está plenamente caracterizada. Por conseguinte, cancelam-se as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/05/14. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam parcialmente procedente para restringir as exigências fiscais ao equivalente a 1/5 (um quinto) da área de 125,44 ha. Na oportunidade, o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa reformulou seu voto. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

IS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.436/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018626-59
Impugnação: 40.010135551-11
Impugnante: Gilberto Azeredo Barbosa
CPF: 372.595.476-34
Coobrigado: Maria Lúcia de Azeredo Barbosa
CPF: 003.153.396-59
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD sobre bens recebidos a título de herança de José Ubaldo Barbosa, à acusação de ter omitido de forma dolosa informações sobre valor venal de bens na Declaração de Bens e Direitos apresentada.

Exige-se o pagamento do ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nos termos do art. 22 inciso II da Lei 14941/03 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) também sobre o valor do imposto nos termos do art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69 a 80.

Relata que foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 21/12/07 e que o ITCD devido foi recolhido em 29/12/08, antes do vencimento de opção de compra assinada entre as partes.

Destaca que em 06/11/08 foi firmado entre os herdeiros e a empresa EIMCAL contrato de opção de compra de quotas sociais e outras avenças. Reproduz parte do referido contrato.

Menciona que o contrato simplesmente conferiu à EIMCAL, dentro de determinado prazo, a faculdade de adquirir quotas da empresa detentora de direitos minerários, representados pela possível existência de uma jazida de calcário, a ser confirmada por meio de pesquisa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que o valor atribuído para a negociação era até então aleatório, dependente de fatores incertos, os quais não poderiam influir na determinação do ITCD.

Questiona a avaliação efetuada pelo Fisco para fins de cobrança da diferença a recolher, alegando que o valor do terreno não é igual. Pugna pela decadência ao argumento de que o imposto foi pago e homologado.

Pois bem, o voto condutor do Acórdão julgou improcedente o lançamento, ao argumento de no caso ter operado a decadência.

Enfrentemos inicialmente a questão da decadência. Sobre a matéria dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

Na perspectiva do ITCD sujeito à homologação o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se a lei não fixar prazo para a homologação e a legislação que regia o ITCD em Minas Gérias à época (Lei 12.426/96 e RITCD) dispõe sobre o referido prazo, veja-se:

LEI 12.426/96

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

(...)

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

RITCD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º É facultado ao Fisco:

I - exigir outros documentos além dos mencionados no caput deste artigo, inclusive balanço de determinação, no caso de transmissão de ação, quota ou participação de sociedade dispensada de balanço patrimonial segundo as regras da Secretaria da Receita federal;

II - determinar diligência para fins de esclarecimento de quaisquer aspectos relativos ao fato gerador do imposto.

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Grifou-se.

Assim, o prazo decadencial para o ITCD deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sem alongar na sempre atual discussão sobre a regra de contagem de prazo para a decadência, cabe reafirmar que evidenciado tratar-se de lançamento de ofício aplica-se a regra prescrita no art. 173 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que nos termos do art. 41 do RITCD o lançamento só poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, caso dos autos.

No caso uma primeira análise constata que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi entregue em 21/12/07, e o prazo iniciado em 1º/01/08 restaria encerrado 31/12/12, tese do Impugnante.

Ocorre que o Fisco após exigir outros documentos e promover diligências, somente bem depois comprovou que o Contribuinte omitiu ou falseou informações na declaração, atraindo o lançamento de ofício e a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, de forma que a decadência se opera a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quando a DBD foi apresentada os bens foram avaliados e o imposto calculado e recolhido, mas à época os herdeiros já conheciam o valor real que é bem superior ao declarado, não restando dúvidas sobre a referida omissão de informação.

Alega o Impugnante que *“a opção de compra foi firmada entre as partes de forma condicionada, ou seja, o valor atribuído para negociação era até então aleatório; vale dizer, dependente de fatores incertos, os quais, evidentemente, não poderiam influir na determinação da base impositiva do tributo, ora questionado”*.

Entretanto, a cláusula quarta do contrato de opção de compra de fls. 43 a 48 estipula valor de venda sem quaisquer condicionantes. Foi dada à EIMCAL a permissão para pesquisa apenas para subsidiar sua decisão acerca da compra, cujo valor já estava acertado à época da assinatura do contrato, até havia possibilidade de desistir do negócio. Daí se extrai que o prazo de sessenta dias foi dado à EIMCAL apenas para que certificasse, por meio das pesquisas, de que o negócio realmente lhe era interessante.

Alega o Impugnante que por meio da DBD apresentada em 28/12/07 (fls. 13 a 17) foi dado conhecimento inequívoco à Fazenda Pública de todos os elementos necessários à realização do lançamento do ITCD.

Contudo, omitiu-se informações à época da entrega da DBD, o que motivou o Fisco a intimar o Contribuinte em 30/01/08, requerendo novas informações. Como resposta à intimação (fls. 18), foi apresentada declaração pelo contador da Ormila em 05/03/08 (fls.19).

O Fisco em 30/03/11 diligenciou e apreendeu na empresa ICAL contrato de opção de compra de quotas sociais e outras avenças (fls. 43 a 48), datado de 06/11/08, por meio do qual ficou demonstrado o real valor de venda da propriedade, o que não foi contestado.

Diante da omissão de informações, este foi o momento (30/03/11) no qual o Fisco obteve os elementos necessários e suficientes para que o lançamento de ofício pudesse ser efetuado. Afastada, pois, a decadência.

Vencida a questão da decadência, temos que o Impugnante alega que a área do terreno vendida por R\$ 25.990.000,00 pertencia a Marcelo, Gilberto e José Luiz e *“nunca fez parte do espólio”*, tendo em vista que o *“de cujus”* a adquiriu em nome

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desses seus filhos, menores à época. Complementa afirmando que os três alienantes possuíam 125,44 ha cada um, num total de 376,31 ha, portanto, o que se depreende como razoável à luz da instrução processual.

Assim, a cada herdeiro cabe 1/5 (um quinto) da área de 125,44 ha. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o lançamento para restringir as exigências fiscais ao equivalente a 1/5 (um quinto) da área de 125,44 ha.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**

CC/14/2014